



grupo parlamentar

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		34/021/MS	2021.02.24

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime dos Requerimentos Parlamentares”

O Grupo Parlamentar do PSD, nos termos regimentais aplicáveis, entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, uma Proposta de Projeto de Decreto Legislativo Regional, identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

Pedro Nascimento Cabral



Projeto de Decreto Legislativo Regional

Regime dos Requerimentos Parlamentares

As perguntas parlamentares constituem um instrumento fundamental de fiscalização e controlo parlamentar da atividade governativa, cuja origem remonta ao século XVIII, tendo as mesmas surgido pela primeira vez no Parlamento Britânico. Com o decorrer do tempo, a capacidade de questionar, fiscalizar e exercer o controlo da atividade dos governos através de perguntas parlamentares, pela sua pertinência e eficácia, generalizou-se às diferentes instituições parlamentares democráticas. No início do século XX, as perguntas parlamentares ao Governo, que até essa época tinham uma natureza exclusivamente oral, passaram a ser, num número crescente de parlamentos, admitidas sob a forma escrita, documentando, assim, o exercício da actividade parlamentar neste domínio.

De uma forma geral, os requerimentos parlamentares, para além de fornecerem a informação necessária aos deputados para o correto desempenho das suas funções, permitem assinalar as omissões dos poderes públicos, sinalizar respostas sociais urgentes, acelerar o desempenho da máquina burocrática e fiscalizar a legalidade de procedimentos. Desta forma, os requerimentos parlamentares constituem um importante contributo para a constante melhoria e legitimação dos sistemas democráticos.

O regime de respostas aos requerimentos dos deputados está, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, consubstanciado no Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/A, de 20 de Julho.

Ao longo das últimas três décadas, a atividade normativa dos órgãos de governo próprio dos Açores aumentou exponencialmente. O sistema administrativo e normativo tornou-se muito mais denso, complexo e especializado. Assistiu-se no nosso sistema político, tal como sucedeu na generalidade das democracias, a um enorme reforço da capacidade de gerar, analisar e acumular informação por parte do poder executivo, em detrimento do poder legislativo.

Esta linha evolutiva dos sistemas políticos, sociais e económicos modernos torna inevitável a expansão, diversificação e fortalecimento dos mecanismos parlamentares de controlo e fiscalização política da atividade governamental, nomeadamente os referentes ao regime das perguntas parlamentares.



Por outro lado, a experiência demonstra que os requerimentos parlamentares constituem um dos mecanismos mais usados pelos parlamentares açorianos no âmbito do acompanhamento e fiscalização da atividade governamental e da administração regional no contexto territorial das suas circunscrições eleitorais, sem prejuízo da natureza regional dos respetivos mandatos parlamentares.

O acompanhamento dos assuntos locais e regionais e a capacidade de obter, em tempo útil, informação oficial em relação aos mesmos, reforça o papel de mediação dos deputados e o seu papel representativo junto das populações no âmbito do sistema parlamentar. Neste sentido, importa aproximar o tempo de resposta aos requerimentos no sistema parlamentar açoriano aos praticados no âmbito da Assembleia da República e noutros sistemas parlamentares da União Europeia. É por isso que, neste diploma, se estabelece o prazo máximo de 30 dias para o Governo Regional responder aos requerimentos apresentados pelos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A verdade, como ficou mais uma vez provado na última legislatura, é que os governos tendem a esgotar e até a ultrapassar o tempo de resposta legal, no caso dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores ainda 60 dias, algo que afeta gravemente a capacidade de fiscalização parlamentar e contribui para arrastar no tempo a resolução de questões urgentes e deixa os deputados requerentes sem a informação imprescindível para o exercício das suas funções de fiscalizar a acção do governo e de exercer a sua actividade legislativa. Este facto afeta, assim, o prestígio e eficácia da atividade parlamentar e contribui para a crescente indiferença da cidadania em relação à instituição parlamento.

A omissão de resposta aos requerimentos dos deputados não implica, para além da indiferença manifestada, no nosso sistema parlamentar, assim como em todos os outros, qualquer sanção jurídica.

Nesta perspetiva, importa reforçar os mecanismos de responsabilização política do poder executivo e melhorar os mecanismos de tramitação parlamentar - para outros instrumentos de fiscalização, controlo parlamentar e acesso à informação - das situações que resultam da inexistência de respostas aos requerimentos por parte do Governo Regional.

Assim, contempla-se, neste diploma, a publicidade das situações de incumprimento, a obrigatoriedade do Governo Regional explicar as razões que fundamentam a impossibilidade de cumprir o prazo legal, a transformação das perguntas escritas em perguntas orais sem condicionalismos de natureza arbitrária e a possibilidade de se



promoverem interpelações ao Governo Regional como consequência da omissão de resposta aos requerimentos.

Artigo 1.º

(Objeto)

1- O presente diploma estabelece o regime dos requerimentos parlamentares na Região Autónoma dos Açores.

2- Os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político- Administrativo, têm o poder de requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, que se exerce nos termos previstos no presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 2.º

(Forma dos requerimentos e respostas)

1- Os requerimentos referidos no artigo 1.º são dirigidos, por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através de via eletrónica, mediante a utilização do correio eletrónico disponibilizado pela Assembleia Legislativa.

2- As respostas aos requerimentos são remetidas pelo Governo Regional, por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia Legislativa que, pela mesma via, as remete aos Deputados requerentes.



Artigo 3.º

(Encaminhamento dos requerimentos)

Os requerimentos, após a sua admissão, são remetidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Governo Regional, a fim de este promover as diligências necessárias à obtenção das respostas requeridas.

Artigo 4.º

(Elementos e informações)

1- Os Deputados têm direito a obter os elementos ou informações existentes na Administração Pública Regional e nas empresas do setor público regional que considerem úteis ao exercício do seu mandato, no prazo máximo de 30 dias após o envio do requerimento ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

2- Os requerimentos a solicitar elementos ou informações que digam respeito ou envolvam dados referentes a convicções políticas, de fé religiosa, de vida privada e pessoais de qualquer cidadão, não são admitidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante expressa justificação.

Artigo 5.º

(Publicações)

1- Consideram-se publicações oficiais as edições de natureza predominantemente informativa e documental dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais.

2- São excluídas do conceito de publicações oficiais, a que se refere o número anterior, os trabalhos intelectuais objeto de direitos regulados



e protegidos pelo Código do Direito de Autor, ainda que editados pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e de outras entidades públicas regionais, nomeadamente os que resultem de contrato efetuado entre o autor e a entidade editora.

3- Os Deputados têm direito a obter as publicações oficiais que requeiram, publicadas durante a legislatura ou nas legislaturas anteriores àquela em que foram eleitos, com exceção das publicações já esgotadas, no prazo máximo de 30 dias após o envio do requerimento ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Artigo 6.º

(Resposta aos requerimentos)

1- O Governo Regional deve responder aos Deputados com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias após o envio do requerimento ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

2- Sempre que o Governo Regional não possa responder no prazo fixado, deve comunicar este facto por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa, apresentando a respetiva fundamentação também por escrito.

3- As perguntas, os requerimentos e as respostas, bem como as respetivas datas e prazos regimentais, devem constar do portal da Assembleia Legislativa na Internet.



Artigo 7.º

(Omissão de resposta)

1- As perguntas e os requerimentos não respondidos no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior são publicados, por ordem cronológica, no Diário das Sessões e no Portal da Assembleia Legislativa na Internet, neste último caso com atualização diária.

2- A publicação deve distinguir os casos que se integram no n.º 2 do artigo anterior, fazendo-os acompanhar da respetiva fundamentação, bem como dos que foram respondidos fora do prazo.

3- Mantendo-se o silêncio do Governo Regional, num conjunto mínimo de três requerimentos encaminhados para o mesmo Departamento do Governo, o Deputado requerente pode promover uma interpelação ao Governo Regional, no período legislativo imediatamente seguinte, a qual não conta para efeitos do limite do número de interpelações fixado no regimento.

4- O Deputado requerente tem o direito de transformar em perguntas orais ao Governo Regional todos os requerimentos, com independência da sua natureza e da informação ou documentação solicitada, que não tenham obtido resposta do Governo Regional no prazo estabelecido, solicitando, para esse efeito, ao Presidente da Assembleia Legislativa a sua inscrição na agenda das reuniões plenárias subsequentes ao término do prazo referido, não contando para efeitos do limite do número de perguntas fixado para cada Deputado, nos termos regimentais.

5- A recusa de admissão da solicitação prevista no n.º 4 do presente artigo só pode ocorrer nas condições previstas no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.



Artigo 8.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/89/A, de 20 de julho.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Os Deputados Regionais

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional

“Regime dos Requerimentos Parlamentares”

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetarà os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		0	0	0	0	0	0

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

5 - Conclusão/propostas de melhoria